



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

326ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

1 Ao terceiro dia de setembro de dois mil e dezoito, às nove horas e cinco minutos, na Sala de  
2 Reuniões do Gabinete, localizada no 11º andar do Centro Cívico Cultural e Educacional  
3 “Florivaldo Coelho Prates”, sito na Rua Capitão Antônio Corrêa Barbosa, 2.233 – Centro,  
4 presenciaram a 326ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba,  
5 os Senhores Conselheiros: **ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, IVANJO**  
6 **CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO**  
7 **ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES,**  
8 **SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).**  
9 **HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA (suplentes).** I -  
10 **VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** Quórum necessário para o início da Sessão. II – **ATA DA**  
11 **SESSÃO ANTERIOR:** Aprovada a ata da sessão anterior com as modificações sugeridas. III –  
12 **LEITURA DE EXPEDIENTE:** O deputado italiano Fausto Longo fez uma visita ao Conselho  
13 de Contribuintes no dia 30 de agosto. Palestrou sobre a situação econômica e política da Itália e  
14 aceitou o convite para participar de uma reunião plenária no mês de outubro. Na ocasião estavam  
15 presentes o presidente Renato, os conselheiros Luiz Sabbadin e Ivanjo Spadote, e a secretária  
16 Tatiana Grassi. - IV - **JULGAMENTO DOS PROCESSOS: SUSTENTAÇÃO ORAL – Do**  
17 **Conselheiro relator MÁRCIO BARBON – Processo Nº 7.057/1982 - Ortodontia Dr.**  
18 **Fernando Antunes S/C Ltda – Recurso Ordinário.** O Conselheiro relator faz breve explanação  
19 do processo e passa a palavra à funcionária da Semcon Contabilidade, Arielen Rossi,  
20 acompanhada da Sra. Vilma Antunes, que afirma não ser aplicável o princípio da anterioridade  
21 tributária ao caso em tela, sendo que a empresa aderiu ao Simples Nacional a partir de 2018,  
22 alterando seu estatuto social para sociedade simples. O presidente agradece os dizeres, ficando  
23 dispensada. **Do Conselheiro relator ARNALDO SORRENTINO – Processo Nº 19.522/2017**  
24 **– Francisco Belloto – L.C. 379 – Em breve relato nos reportamos às fls. processuais, denotando**  
25 **que não existe prova de pagamentos do contribuinte conforme determinado nos autos, o que está**  
26 **em débito e causa estranheza. Vota o relator pelo indeferimento do recurso. Do Conselheiro**  
27 **vista JOSÉ CORAL – Pela análise dos autos, verifiquei que o interessado cumpriu com todos**  
28 **os requisitos da Lei Complementar Municipal Nº 379/2016, portanto, defiro a isenção do IPTU**  
29 **do exercício de 2013. O Conselheiro relator concorda com a fundamentação e as razões de voto**  
30 **do Conselheiro de vista, retificando seu voto. Dado Provimento por Unanimidade. Do**  
31 **Conselheiro relator ARNALDO SORRENTINO – Processo Nº 60.011/2017 – LTR**  
32 **Construções Ltda – Recurso de Ofício.** A Administração deu total aceite ao pedido do  
33 contribuinte pautando pela isenção dos impostos para o exercício de 2017. O relator vota pelo  
34 improvimento do recurso de ofício, pela manutenção da isenção concedida em primeira  
35 instância. Negado provimento por unanimidade. **Da Conselheira relatora HELENA MARIA**  
36 **GAMA DE AQUINO – Processo Nº 34.618/2017 – Sítio São Pedro – Recurso de Ofício.**  
37 Trata-se o presente de recurso de ofício, conforme determina o Art. 455 da Lei Complementar nº  
38 224/2008, tendo em vista a decisão de Primeira Instância Administrativa que deferiu o pedido de  
39 isenção do IPTU para o exercício de 2017, referente ao imóvel denominado Sítio São Pedro,  
40 localizado na Rua Alberto Coury, Tanquinho, CPDs 569537 e 1050965. De acordo com o Laudo  
41 Técnico da Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento, e informação da Secretaria  
42 Municipal de Finanças, que os requisitos estabelecidos no Decreto nº 17.049/2017, foram  
43 atendidos, portanto, o imóvel em questão encontra amparo nos Art. 123 e 161 da Lei  
44 Complementar nº 224/2008. Vota a relatora pelo não provimento do recurso de ofício, mantendo  
45 a decisão da 1ª Instância Administrativa, que concede isenção do IPTU, mantendo-se a cobrança  
46 da Taxa de Serviços Públicos, exercício de 2017. **Do Conselheiro de vista ARNALDO**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

326ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

47 **SORRENTINO** – O Conselheiro de vista acompanha os fundamentos e as razões de voto da  
48 Conselheira relatora - Negado Provimento por Unanimidade. **Do Conselheiro relator**  
49 **ARNALDO SORRENTINO – Processo Nº 34.353/2017 – Pedro Montrazi** - Recurso de  
50 Ofício – Em breve relato nos reportamos às fls. processuais, em que, foram esgotados todos os  
51 trâmites municipais e dado pareceres favoráveis ao contribuinte. O relator vota pelo  
52 improvimento do recurso de ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância. Negado  
53 Provimento por Unanimidade. **Do Conselheiro relator IVANJO SPADOTE – Processo Nº**  
54 **32.218/2017 – Achile Mário Alesina Junior** - Recurso Ordinário. Trata-se de recurso ordinário  
55 interposto pela contribuinte Achile Mário Alesina Júnior, ante decisão de primeira instância que  
56 indeferiu o pedido de isenção de IPTU, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar 171/2005.  
57 O cerne da questão trazido aos autos é única e exclusivamente se a substituição das cores da  
58 fachada por cores “*suspostamente*” berrantes, sem a devida aprovação do CODEPAC, acarreta  
59 ou não o indeferimento total da isenção de IPTU. A isenção de IPTU para imóvel tombados está  
60 disciplinada no artigo 18 da Lei Complementar nº 171/2005. Da análise desses critérios e  
61 seguindo a vistoria realizada no local, temos que no tocante ao estado de conservação estrutural  
62 o imóvel apresentou a possibilidade de redução de 100% do valor venal. Como já decidido pelo  
63 CODEPAC as alterações relacionadas a comunicação visual do imóvel não justificam a  
64 aplicação do critério previsto no inciso III. Nos termos previsto no inciso II, sobre o percentual  
65 de redução de 100% do valor venal será deduzido o percentual de 20% do valor venal, resultando  
66 na possibilidade legal de redução de 80% do valor venal. Ante o exposto, voto pelo provimento  
67 do Recurso Ordinário, a fim de considerar a redução de 80% do valor venal, nos termos do artigo  
68 18 da Lei Complementar n. 171/2005. **Do Conselheiro de 1ª vista ARNALDO SORRENTINO**  
69 – Assim sendo, em se verificando o respeitável enunciado supra, o relator acompanha o voto do  
70 relator, mantendo de pleno seu parecer. **Do Conselheiro de 2ª vista SIDNEI ALVES** - O  
71 recorrente solicita a reconsideração do despacho sob a alegação de que em anos anteriores foram  
72 indeferidos pelas mesmas alegações e que em revisão posterior foi concedida a redução de 80%  
73 do valor venal. A Lei Complementar nº 171/2005 com alterações inseridas pela Lei  
74 Complementar nº 253/2010 atribui exclusivamente ao CODEPAC a análise e definição do  
75 percentual de redução do Valor Venal - Base de Cálculo do IPTU, é o que diz o Art. 18. É  
76 notório que razões existem e foram confirmadas para que o pedido fosse negado e que em  
77 reconsideração, já que não houve apresentação de qualquer fato novo, permanecesse a negativa.  
78 Entende o Conselheiro de vista que, contrariando ao disposto no Artigo 456 da Lei  
79 Complementar nº 224/2008, o contribuinte deu entrada no seu pedido de revisão 61 dias após ser  
80 comunicado, quando a Lei concede prazo de 30 dias. Vota pelo não conhecimento do recurso,  
81 mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido do contribuinte para redução do IPTU 2017.  
82 Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Arnaldo, Fabiano, José Coral, Marcos e  
83 Renato. Votaram com o Conselheiro de 2ª vista, os Conselheiros Helena, Márcio, Rosana e  
84 Tatiane. Dado provimento por maioria. **Da Conselheira relatora ROSANA APARECIDA**  
85 **GERALDO PIRES – Processo Nº 72.006/2016 – Fazenda Santa Rosa – Pedido de Revisão.**  
86 Trata o presente, inicialmente, de embargos de declaração opostos pela contribuinte para corrigir  
87 erro material nos termos do art. 1.022, III, do Código de Processo Civil, visto alegar ter  
88 ingressado com pedido de revisão às fls. nº 111 e ss. com a demonstração de decisões  
89 divergentes, frente votação contra sua pretensão obtida em recurso ordinário. Inicialmente a  
90 julgar os embargos declaratórios opostos, aos quais dou conhecimento e acolhimento para  
91 reconhecer que a contribuinte ingressou com o instrumento processual adequado, quer seja,  
92 pedido de revisão. Conhece a relatora do pedido de revisão propriamente dito e, no mérito, pelo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

326ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

93 seu improvimento, pois, embora demonstrando decisões divergentes, a peticionária não acostou  
94 aos autos documentação faltante, cuja omissão lhe foi comunicada e apontada com base na  
95 exigência legal, desde o trâmite inicial do presente. Vota a relatora pela manutenção da decisão  
96 de primeira e segunda instâncias, para não acolher a pretensão pleiteada pela contribuinte,  
97 referente ao IPTU do exercício de 2016 do imóvel cadastrado e lançado no CPD 1563812. **Do**  
98 **Conselheiro de 1ª vista ARNALDO SORRENTINO** – O Conselheiro de vista optou por dar ao  
99 contribuinte a possibilidade de efetuar a juntada da referida nota fiscal, no entanto, alegou que o  
100 empreendimento estava em fase de implantação, não havendo possibilidade da comercialização  
101 do produto (soja), por conseguinte não podendo fornecer a nota fiscal compatível. Acompanha a  
102 relatora, votando pelo indeferimento do recurso. **Do Conselheiro de 2ª vista JOSÉ CORAL** - Já  
103 havia sido juntada a nota fiscal de compra de insumos para plantio e preparo do solo do imóvel.  
104 Apesar de não haver nota fiscal comprovando a venda da soja no ano de 2016, isto fora  
105 decorrente da recorrente não ter tido tempo hábil para venda da cultura, haja vista estar  
106 preparando o solo para o plantio. Houve produção de soja pelo arrendatário para o imóvel em  
107 questão, no início de 2017. Resta evidente que o imóvel tem características rurais, o que pode ser  
108 comprovado pelo pagamento do ITR, compra dos insumos, pelo laudo de fls. 78/87, além da nota  
109 fiscal do início de 2017. O poder judiciário tem entendido que o imóvel não perde seu caráter  
110 rural por estar preparando o solo para plantio, pois a essência agrícola se mantém, desde que  
111 apresente posteriormente comprovação de plantio no local, o que ocorreu neste caso. Vota o  
112 Conselheiro de segunda vista favoravelmente ao pedido de isenção do IPTU 2016 para o imóvel  
113 rural inscrito no CPD 156.381-2. Votou com o Conselheiro de 2ª vista, o Conselheiro Arnaldo  
114 Sorrentino, que retificou seu voto. Votaram com a Conselheira relatora, os Conselheiros  
115 Fabiano, Helena, Ivanjo, Marcelo, Márcio, Renato, Sidnei e Tatiane. Negado provimento por  
116 maioria. **Do Conselheiro relator JOSÉ CORAL – Processo Nº 108.589/2017 – Roseane do**  
117 **Carmo Zatarin** – Recurso Ordinário. O processo em epígrafe trata-se de pedido de  
118 Transferência de Crédito, formulado pela recorrente, representando a empresa Casa Branca  
119 Negócios Imobiliários LTDA, em razão do pagamento indevido para o carnê de IPTU/Taxa dos  
120 exercícios de 2015, 2016 e 2017 para o imóvel cadastrado sob o CPD 154.141.6, de propriedade  
121 de Thomasi & Camargo Ltda, quando pensava estar pagando para o imóvel inscrito no CPD nº.  
122 154.141.5. Para que o pagamento seja considerado indevido, o Contribuinte deverá preencher  
123 três condições: existência de pagamento, inexistência de motivo legal que justifique o pagamento  
124 feito, e a demonstração do erro. A Contribuinte apresentou todos os comprovantes de pagamento  
125 das guias de IPTU, portanto, realmente houve um pagamento. A guia demonstra que o  
126 pagamento foi feito em nome da empresa que é a proprietária de outro imóvel, que não aquele  
127 pelo qual estava pagando as guias. Não sendo sujeito passivo apto a proceder ao pagamento do  
128 IPTU referente ao imóvel inscrito no CPD sob o nº. 154.141.6, evidente que não havia qualquer  
129 obrigação legal desta quitar o IPTU do imóvel de outro proprietário. Evidente ter ocorrido o erro,  
130 pois como a Contribuinte imprimiu as guias por via eletrônica, ao digitar errado o número do  
131 CPD (que apenas tinha o último número diferente), esta procedeu ao pagamento do Imposto de  
132 outro imóvel. O relator vota pelo reconhecimento do erro e para que seja declarado procedente o  
133 pedido de Transferência de Créditos para o imóvel inscrito no CPD 154.141.5. **Do Conselheiro**  
134 **de vista GEDSON DE CAMARGO** – “ad hoc” Marcos Rogério Teixeira. Muito embora o  
135 relator tenha mencionado e analisado o artigo 64, da Lei Complementar nº 224/2008, no sentido  
136 em que o recolhimento teria sido realizado para um tributo indevido, com a *maxima venia*, há  
137 divergência do pensamento para o caso concreto e a subsunção dos fatos ao direito de repetição  
138 do indébito tributário. O direito à restituição do pagamento de valor indevido ou a maior está



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

326ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

139 previsto no artigo 165, do Código Tributário Nacional – CTN. O erro do caso presente, foi  
140 realizado pelo próprio contribuinte, onde se concluiu que os pagamentos dos tributos não eram  
141 indevidos, mas sim pagos erroneamente referentes a um CPD, que não era de propriedade do  
142 contribuinte. A relação aqui discutida é privada, é substantiva. O pagamento indevido cria um  
143 enriquecimento sem causa, e, portanto, gera uma ação de repetição para reaver o pagamento  
144 indevido. Trata-se de uma repetição de indébito, mas uma repetição de indébito cível e não  
145 tributária. O Conselheiro de vista julga improcedente o pedido, e vota para não transferir os  
146 pagamentos realizados do IPTU do ano-exercício de 2.015 a 2.017, do imóvel identificado sob o  
147 CPD nº 154141.6 para o imóvel identificado sob o CPD nº 154141.5. Votaram com o  
148 Conselheiro relator, os Conselheiros Arnaldo, Fabiano, Helena, Ivanjo, Marcelo, Márcio,  
149 Renato, Rosana, Sidnei e Tatiane. Negado provimento por maioria. **Do Conselheiro relator**  
150 **GEDSON DE CAMARGO - Processo Nº 15.201/1992 – Aliança Engenharia e Tecnologia**  
151 **Ltda** – Recurso Ordinário. A contribuinte Aliança, Engenharia e Tecnologia Ltda., recorre da  
152 decisão em primeira Instância Administrativa, que indeferiu o recurso administrativo que  
153 pretendia a manutenção da classificação fiscal da sociedade uniprofissional - SUP, sujeita ao  
154 recolhimento do ISSQN sob a alíquota fixa/ano. O benefício da alíquota fixa do ISSQN somente  
155 é devido às sociedades unipessoais integradas por profissionais que atuam com responsabilidade  
156 pessoal, não alcançando as sociedades empresariais, como as sociedades por quotas cuja  
157 responsabilidade é limitada ao capital social. As sociedades civis uniprofissionais, que têm por  
158 objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade social e sem caráter  
159 empresarial, têm direito ao tratamento privilegiado do ISSQN, o que me parece, ser o caso dos  
160 autos. O caso concreto deve ser analisado sob a égide dos princípios do formalismo moderado e  
161 da verdade material, aplicáveis ao processo administrativo tributário. Foram cumpridos todos os  
162 requisitos e formalidades estabelecidos para a reversão da Reclassificação Fiscal, alterando a  
163 sistemática do recolhimento do ISSQN em valor fixo por profissional, com supedâneo no § 3º,  
164 do artigo 9º, do Decreto-lei nº 406/1968. Vota o relator pelo provimento do recurso, para afastar  
165 a reclassificação fiscal, alterando a sistemática do recolhimento do ISSQN em valor fixo por  
166 profissional, com supedâneo no § 3º, do artigo 9º, do Decreto-lei nº 406/1968, com efeitos ex  
167 tunc desta decisão à data da notificação de reclassificação fiscal. **Do Conselheiro de vista**  
168 **MÁRCIO BARBON** – Na origem, a constituição social do Recorrente deu-se sob a forma de  
169 sociedade empresária, demonstrado nas cláusulas contratuais de distribuição dos lucros e retirada  
170 *pro-labore* dos sócios. Sob tais requisitos, coube à Autoridade Fiscal posicionar-se quanto a  
171 ocorrência do elemento de empresa, nos termos do § Único do art. 966 da Lei Federal  
172 nº10.406/2002 (Código Civil Brasileiro). Dois fatos supervenientes reforçam a figura do  
173 elemento de empresa ínsito ao Recorrente. O primeiro, sua adesão voluntária, em 16/12/2016, ao  
174 Programa SIMPLES NACIONAL, sob regência da Lei Complementar Nacional nº 123/2006.  
175 Depois, a ampliação do seu rol de atividades, conforme alteração do contrato social. Embora  
176 todas suas atividades estejam conectadas com os ramos da engenharia, a abrangência negocial  
177 que o Recorrente propõe-se realizar torna incontroversa a sua caracterização como legítima  
178 sociedade empresarial. Vota o Conselheiro de vista, pelo improvimento do recurso ordinário do  
179 Recorrente. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Fabiano, Ivanjo, José Coral,  
180 Marcelo. Negado provimento por maioria. **Processos em diligência:** Processo Nº 106.539/2017 -  
181 Caterpillar Brasil Ltda. Processo Nº 28.473/1997 – Tema Procem Engenharia S/C Ltda.  
182 **Informes:** Do Regimento Interno Art. 16 Os processos, sempre distribuídos por sorteio, deverão  
183 ser devolvidos à Secretaria do Conselho, devidamente relatados, no prazo de 30 (trinta) dias, a  
184 contar da data de seu recebimento. Conselheiros (as) que estão com processos há mais de 30



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

326ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

185 dias – Arnaldo Sorrentino, Cesar Zanluchi, Fabiano Ravelli, Gedson de Camargo, Helena Maria,  
186 Ivanjo Spadote, Marcelo Gomes, Sidnei Alves. **V - PALAVRA DOS CONSELHEIROS:** O  
187 Presidente agradece a presença de todos, e deu-se por encerrada a reunião às onze horas e quinze  
188 minutos, e eu, Tatiana Grassi, Secretária do Conselho de Contribuintes do Município de  
189 Piracicaba, lavro a presente ata que, lida e achada conforme, assinam os demais presentes.  
190 \*.\*.\*.\*

191

192

193

194

---

RENATO RONSINI

Presidente

195

196

197

198

---

199 ARNALDO SORRENTINO

Membro Conselheiro – Titular

200

201

202

203

---

204 IVANJO CRISTIANO SPADOTE

Membro Conselheiro – Titular

205

206

207

208

---

209 MARCELO GOMES DE MORAES

Membro Conselheiro – Titular

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

---

FABIANO RAVELLI

Membro Conselheiro – Titular

200

201

202

203

---

204 JOSÉ CORAL

Membro Conselheiro – Titular

205

206

207

208

---

209 MÁRCIO ANTONIO BARBON

Membro Conselheiro – Titular

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

---

214 ROSANA AP. GERALDO PIRES

Membro Conselheiro – Titular

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

---

SIDNEI ALVES

Membro Conselheiro – Titular

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

---

225 MARCOS ROGERIO TEIXEIRA

Membro Conselheiro – Suplente

226

227

228

229

230

---

TATIANA GRASSI

Secretária